



CÂMARA DOS DEPUTADOS.

21 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Emenda que propõe modificar o texto do Inciso XXI do Art. 6º do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Apresentação: 13/08/2025 13:32:44.300 - PL0733/2025
EMC 303/2025 PL0733/2025 => PL 733/2025

EMC n.303/2025

Modificar o texto do inciso XXI do Art.6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[..]

XXI - Contrato de Transição: instrumento que permite a ocupação transitória de terminal portuário ou de terminal de passageiros, com o objetivo de anteceder a formalização de contrato de arrendamento ou concessão de Porto Público, em conformidade com a regulamentação expedida pela Antaq.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O inciso XXI, ao definir o "Contrato de Transição", atende à necessidade de estabelecer uma solução temporária e regulamentada para a ocupação e operação de terminais portuários ou de passageiros até que sejam formalizados os instrumentos definitivos, como contratos de arrendamento ou concessão de Porto Público. Essa medida é essencial para garantir a continuidade das atividades portuárias, evitando a desocupação ou subutilização de estruturas estratégicas enquanto os processos legais e administrativos para a formalização dos contratos definitivos estão em curso.

O caráter transitório do contrato assegura que as operações possam ser realizadas de maneira provisória, mas com a devida observância às normas e regulamentos estabelecidos pela Antaq, preservando os princípios da legalidade, eficiência e transparência. Dessa forma, promove-se uma transição ordenada e segura, minimizando impactos econômicos, logísticos e sociais para os usuários e operadores do porto.

Além disso, o Contrato de Transição também contribui para a otimização do uso da infraestrutura portuária, garantindo que os terminais continuem operando de forma produtiva e sustentável, sem interrupções que poderiam comprometer o desempenho do setor e a atratividade de futuros arrendatários ou concessionários.

Portanto, a inclusão deste instrumento jurídico no ordenamento é fundamental para assegurar a continuidade operacional dos terminais, alinhando-se às melhores práticas de gestão portuária e aos interesses da coletividade.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 2025

Tadeu Veneri
Deputado Federal PT/PR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251631556000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri



* C D 2 5 1 6 3 1 5 5 6 0 0 0 *